COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

Apensado: PL nº 4.854/2023

Institui a Semana Cultural Interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Cultural Interescolar, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Semana Cultural Interescolar fará parte do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Parágrafo único. Será incentivada a participação voluntária de artistas e de representantes da cultura popular na realização das atividades da Semana Cultural Interescolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator



